



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.733715/2013-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente NEWTON CANTO OLMEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

JUROS MORATÓRIOS. ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO. DECISÃO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

São tributáveis os juros remuneratórios fixados em acordo firmado no bojo de ação trabalhista que visa a compensar o beneficiário do que deixou de ganhar ao longo de determinado tempo, propiciando-lhe acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, na forma do art. 60 do Regimento Interno deste CARF, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Originalmente, as Conselheiras IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ votaram por dar provimento ao recurso e os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE votaram por dar provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado)

assinado digitalmente

HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR - Presidente.

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NEWTON DO CANTO OLMEDO que se insurge contra acórdão nº16-55.201, da 21ª Turma da DRJ/SP1, fls.106/111, que julgou parcialmente procedente o lançamento para o imposto de renda das pessoas físicas, decorrente de revisão interna da declaração, correspondente ao ano calendário de 2011, exercício de 2012.

Do relatório do voto condutor do acórdão recorrido transcrevo as irregularidades que geraram o lançamento e as razões de impugnação, por bem definirem o litígio:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte referenciado, correspondente ao Exercício de 2012,

Ano Calendário 2011, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, recebidos da Fonte Pagadora Habitasul Crédito Imobiliário S/A, CNPJ 92.859.800/000180, no valor de R\$ 102.889,09, apurados na proporção de 48,4% como rendimentos isentos e 51,6% como rendimentos tributáveis, com base no total dos rendimentos calculados na data do ajuizamento da ação trabalhista e dos rendimentos isentos calculados na mesma data base;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 312,35, apurada pela diferença entre o valor declarado de R\$ 53.649,39 e o valor constante da ação trabalhista de R\$ 53.337,04. Fonte Pagadora Habitasul Crédito Imobiliário S/A, CNPJ 92.859.800/000180.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 06/11.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls.02/05, alegando em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por MARCIO DE LACERDA MARTINS

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) Não há como associar os rendimentos calculados na data do ajuizamento para determinar a proporcionalidade dos rendimentos homologados, devendo os mesmos serem calculados nos termos do acordo firmado em 12 de julho de 2010, que extinguiu o litígio, mediante transação e concessões recíprocas, devidamente homologado em 15 de julho de 2010;

2) Os valores ajustados pelas partes através do acordo homologado pela Justiça do Trabalho da 4ª Região correspondem a rendimentos tributáveis na proporção de 38,18% do total dos rendimentos recebidos e 61,82% de rendimentos isentos;

3) Consta no acordo que o imposto retido na fonte é da responsabilidade exclusiva das reclamadas devendo recair somente sobre o valor do principal, conforme Súmula nº 51, do Colendo TRT da 4ª Região 4) No caso, o valor principal da transação foi ajustado em R\$ 487.401,42, resultando, em decorrência, em R\$ 133.342,61, a título de imposto de renda que será recolhido na proporção dos pagamentos efetuados aos reclamante, nas épocas próprias;

5) O valor líquido é o resultante do valor bruto apurado, com a dedução do imposto de renda na fonte, importando em R\$ 1.143.326,63, a ser pago em 10 parcelas mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 114.332,66;

6) Refaz os cálculos com os valores constantes do acordo e apresenta demonstrativo de apuração do imposto que entende devido resultando em imposto a restituir no valor de R\$ 5.873,52, para o ano calendário 2011.

A turma conclui pela procedência parcial do lançamento. Mantém a glosa da parcela considerada isenta referentes aos juros recebidos.

Ciente em 18 de fevereiro de 2014, fls. 115, interpõe recurso voluntário em 18 de março de 2014, fls. 119/126, onde, em síntese, narra as infrações e repete os argumentos oferecidos na inicial e conclui que demonstrara seu direito de ver respeitada:

a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis e isentos, calculados a partir dos valores estabelecidos no acordo trabalhista, efetivamente recebidos e não aqueles apontados na inicial que se modificaram no decorrer do processo;

a natureza dos rendimentos recebidos, perfeitamente caracterizados no acordo homologado;

a natureza indenizatória dos juros em ação trabalhista calculados pela tabela FACDT, não comportam a incidência de imposto de renda sobre as mesma.

Pede, ao final que os cálculos sejam refeitos de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido às fls. 3 e 4 da impugnação e que seja autorizada a restituição do imposto recolhido a maior.

Despacho de fls. 127, encaminha processo ao CARF que através do despacho de fls. 128 o encaminha para relato.

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência de imposto de renda de pessoas físicas, segundo a Descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 09, por “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista”.

Segundo a auditoria, da análise das informações e documentos apresentados, foi detectada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 102.889,09, no ano calendário de 2011.

O enquadramento legal se deu nos artigos 1º a 3º e §§, da Lei 7713/88; art. 1º e 3º da Lei 8134/90; arts. 1º e 15 da Lei 10.451/2002; art. 28 da Lei 10833/2003; art. 43 do Decreto 3000/99.

A autoridade lançadora demonstra os cálculos, a partir dos documentos entregues pelo contribuinte, nos dossiês das declarações de 2011 e 2012, na ordem seguinte:

“Demonstrativo de Verbas Tributáveis (a partir dos documentos entregues pelo contribuinte nos dossiês das declarações de 2011 e 2012 referentes à Ação Trabalhista “

nº da ação : 0058-1999-025-04-01-6; ano calendário 2010,

natureza dos rendimentos: Trabalho ;

CPF do Autor: 141.034.270-00;

Nome do Autor: Newton do Canto Olmedo;

Nome do Réu: Habitasul Crédito Imobiliário S/A;

A) Total dos Rendimentos Retirados pelo Autor : R\$ 685.995,99;

B) IRRF 80.005,57;

C) Total da Causa: (A+B) 766.001,56.

Apuração dos rendimentos isentos de tributação;

D) Total dos rendimentos calculados na data do ajuizamento: R\$

7148.161,21;

E) Rendimentos Isentos calculados na mesma data base: R\$ 555.612,85;

F) Proporção dos rendimentos isentos ($= E/D$): 48,4%;

G) Total dos rendimentos isentos R\$ 370.679,92;

H) Rendimentos sujeitos à tributação normal (C-G): R\$ 395.321,64;

I) Total de deduções com advogado: 137.740,52;

J) dedução advogado relativo a rendimento tributável normal ($= I \times H/C$): R\$ 71.085,77.

Valores esperados na Declaração de Ajuste Anual do IR:

Rendimentos Tributáveis R\$ 324.235,87,

Imposto de Renda Retido na Fonte : 80.005,57

Rendimentos Isentos R\$ 370.679,92.

A Petição inicial, acostada às fls. 12/16, aponta que houve transação e que os valores seguiram a certidão de cálculos expedida pela secretaria da 25ª vara do trabalho (fls. 16) com valores atualizados até 02/06/2010, sendo o principal tributável de R\$ 487.401,42, adequando os juros de mora em R\$ 646.310,48 e o principal não tributável de R\$ 61.460,59. Juros sobre o principal não tributável, R\$ 81.496,75.

Na cláusula IV há discriminação do valor líquido, ajustado pelas partes, resultando em 10 parcelas mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 114.332,66, sendo a primeira para 20 de julho de 2010 e a última em 20 de abril de 2011.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou a parcela dos juros, incidentes sobre os salários recebidos acumuladamente, como rendimento tributável, nos termos do artigo 56 do RIR/99, negando vigência à Súmula 51 do TRT da 4ª. Região.

Discordo desta conclusão por entender que a matéria já se encontra pacificada nos tribunais superiores, sendo, inclusive, objeto de orientação Jurisprudencial, no TST, conforme OJSTI1 nº 400:

OJ-SDII-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Observe-se que tal procedimento foi editado após o pronunciamento do STJ, através dos embargos de declaração onde foi esclarecido que apenas não incidiria tributação sobre juros decorrentes de obrigações trabalhista. (EDcl no Resp 1227133/RS) assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2010/0230209-8.*

*"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA*

*LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS
TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA.*

*Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais
vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão
judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do
CPC ,improvido." Embargos de declaração acolhidos
parcialmente.*

Nessa conformidade, dou provimento ao recurso

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatora.

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins, Relator designado.

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a Ilustre Relatora, permito-me discordar de seu voto quanto à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo lançada, pelos motivos que passo a expor:

Inicialmente, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional para esclarecer que a matéria de mérito, discutida no REsp nº 1.227.133/RS, está circunscrita na exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios **quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, em reclamações trabalhistas ou não. (grifei)

E que esta tese foi confirmada, em recurso mais recente do mesmo Tribunal, no acórdão, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assim ementado: (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

*1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." **Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente.***

Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. (AgRg no AgRg no REsp1235772/ RS julgado em 26/06/2012)

Assim, concluem que não basta haver a ação trabalhista para que os juros de mora incidentes sobre as verbas salariais sejam considerados isentos. É necessário que eles sejam destinados à recomposição de um dano emergente, num contexto de rescisão do contrato de trabalho e perda de emprego. No caso, constata-se que os valores pagos a título de juros moratórios, serviram como compensação por algo que o Recorrente deixou de ganhar. Têm, portanto, natureza remuneratória e propiciaram acréscimo patrimonial ao Recorrente. Acréscimo patrimonial tributável, nos termos do art. 43, II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966)

Se não bastasse os argumentos acima expostos, as verbas recebidas pelo Recorrente foram estabelecidas a partir de um acordo entre as partes envolvidas na lide trabalhista e a sentença judicial teve função meramente homologatória. Assim ratifico o voto condutor do acórdão da instância de piso, representado pelo excerto (fl. 59), que transcrevo na sequência:

"Do ponto de vista tributário, o acordo não é suficiente para a caracterização da natureza do rendimento. Do contrário, hipoteticamente, empregador e empregado poderiam estabelecer que todos rendimentos seriam indenização. No aspecto tributário, a sentença teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção reclamada pelo interessado no presente processo."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Márcio de Lacerda Martins